



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
ACP 0000174-34.2016.5.10.0005  
AUTOR: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RÉU: DISTRITO FEDERAL

## Relatório

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs a presente Ação Civil Pública em face de DISTRITO FEDERAL, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução. Realizada perícia. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

## Fundamentação

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que toda indicação referencial a "folhas/fls" contida nesta sentença estará diretamente relacionada ao arquivo gerado pelo download integral do processo eletrônico (formato PDF) até este momento processual.

#### 1 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não havendo no ordenamento legal veto expresso aos pedidos contidos na inicial, encontra-se satisfeita a condição da ação atinente à sua possibilidade jurídica. Rejeito.

#### 2 - LITISCONSÓRCIO

Aponta o Reclamado ser incontroverso que o **prédio apontado como em situação irregular é tombado** em Livro Tombo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O bem está, pois, protegido contra intervenções sem prévia autorização do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), por se caracterizar como patrimônio cultural brasileiro. Aduz que o art. 17 do Decreto-Lei 25/1937 estatui que "*[a]s coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado*". Portanto, não pode (e não poderia) o Distrito Federal proceder a nenhuma alteração sem prévia autorização da referida Autarquia Federal, a responsável pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro e pela emissão de autorização

prévia de intervenção em edifícios tomados. Deste modo, as exigências feitas pelo Ministério Público do Trabalho, embora respeitáveis, carecem da devida e adequada observância dos procedimentos prévios estabelecidos em lei, razão pela qual não se sustentam nenhum dos pedidos declinados em face do Distrito Federal, seja: a) por não ter observado o adequado litisconsórcio necessário, quando do ajuizamento da ação; b) ainda, por não ter o MPT investigado e apurado se as falhas apontadas poderiam ser sanadas, isto é, seriam autorizadas pelo Iphan, na forma como ora requerido. Em face do exposto, requer-se sejam liminarmente julgadas improcedentes as pretensões declinadas em face do Ente Público Distrital, eis que não pode responder pelas obrigações de fazer ora requeridas sem autorização da Autarquia Federal responsável pela gestão de bens tombados; bem como por não ter dado, por isso, causa a nenhum dano (art. 186 do CC3), não cabendo falar em danos morais coletivos.

Independentemente do fato de o prédio apontado ser ou não tombado pelo Patrimônio Histórico, eventual condenação do Reclamado o obrigará a agir para adequar o imóvel, em posse, às condições exigidas, tomando as providências administrativas necessárias, perante quem quer que seja. Não há falar em litisconsórcio necessário. Rejeito.

### **3 - RISCO DECORRENTE DE LABOR EM PRÉDIO SEM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO. DANO MORAL COLETIVO**

#### **ARGUMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:**

O Ministério Público do Trabalho afirma que, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, instaurou procedimento investigatório autuado em face do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Educação do DF, a partir de informações que foram repassadas para este Membro do *parquet* durante uma entrevista concedida à Rádio CBN de que vários prédios públicos localizados no Distrito Federal não dispõem de sistema de prevenção e combate a incêndios. Durante a entrevista, um ouvinte afirmou que o prédio da Fundação Educacional do DF, localizado na L3 Norte, não dispõe de qualquer sistema de prevenção de incêndios, o que estaria colocando em risco a vida de todos que por lá transitam. Ante a gravidade da denúncia, foi requisitado ao Presidente da Fundação Educacional do DF que se manifestasse quanto ao teor da denúncia, além de que comprovasse documentalmente a observância de toda a legislação distrital relativa à prevenção de incêndios, a fim de subsidiar a regular instrução do inquérito civil. Como resposta, a Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, a Sr. Ângela Victor Bacelar Wagner, encaminhou uma série de documentos (DOC 1 e 2) relativos às informações prestadas pela Subsecretaria de Logística, no qual se extrai o Memorando nº 52/2013 - SEDF/SULOG/CDOBRA/GACFIS. O laudo mencionado foi elaborado pelo Engenheiro Civil Lauro Alves Ferreira Filho que, diante da gravidade das irregularidades encontradas não apenas relativas às normas de combate e proteção a incêndios, mas também a precariedade das instalações elétricas elaborou proposta de soluções. O despacho proferido pela Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL (DOC 3) diante do laudo acima mencionado bem como as soluções nele apontadas foi no sentido de que estava sendo realizada a mudança das instalações da Sede II (local irregular) para Taguatinga, além da não disponibilização de recursos com vistas a executar obras de maior aporte. Também ficou esclarecido que *"...até o presente momento não havia sido realizado nenhuma ação que contemple a elaboração de Projeto Arquitetônico voltado à questão de acessibilidade, com implantação de um elevador, bem como, uma escada no centro do prédio"*. Portanto, por ora ficou asseverado que iria haver mudança das instalações para outro local, para então ser decidido sobre as reformas no prédio denunciado. Foi realizada audiência administrativa com o representante da Secretaria de Educação/DF, o Sr. Thiago Gomes de Gouveia no dia 27 de fevereiro de 2014. Ato contínuo, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou ao *parquet* o Ofício nº 387/2014 (DOC 5) com o fito de complementar as informações prestadas em audiência (retro). Em linhas gerais, foi dito que foi realizada uma análise do problema concernente à segurança e funcionalidade do prédio, especialmente quanto à possibilidade de risco à integridade física dos servidores e demais pessoas que transitam no local, apenas. Dado o fato de o prédio ser um patrimônio histórico, **foram realizadas apenas algumas melhorias, como a liberação da porta**

**final do corredor**, além de um convênio com a NOVACAP para a elaboração de projetos complementares para obras prioritárias, dentre as quais se destaca a Unidade II - SGAN objeto da presente ação. Por fim, aduziu que **estão sendo adotadas providencias, sem especificar quais, para a efetivação de serviços de manutenção e correção de problemas nas instalações físicas prédio mediante colaboração da CEB, CAESB e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal**, enfocando novamente sobre a mudança das instalações da Unidade II para Taguatinga. Pelo exposto, até o momento não foi apresentada nenhuma mudança significativa do quadro denunciando, sendo que a inquirida apenas fez manifestações genéricas que não passaram do plano abstrato. Considerando que **não estava havendo evolução significativa nas negociações para efetivar melhorias ambientais nas instalações investigada, foi solicitada a realização de inspeção in loco no prédio em questão pelo Corpo de Bombeiros Militar, a fim de que apontasse as providencias imediatas que deveriam ser tomadas quanto à prevenção de incêndios e garantia da vida de todos que transitam no local**. Nesse sentido, o Corpo de Bombeiros Militar encaminhou o Ofício nº 240/2014 ao *parquet* consignando que a inspeção foi realizada no dia 1º de abril de 2014, gerando a Notificação nº 263/2014 (**DOC 6**) ante as irregularidades encontradas, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para que fossem tomadas as medidas corretivas. Na notificação acima mencionada foram relatadas **66 (sessenta e seis) irregularidades**, seguida de exigências. Considerando o expressivo número de irregularidades apresentadas nas instalações vistoriadas e acima descritas, o Secretário de Estado foi notificado para que apresentasse esclarecimentos quanto ao cumprimento da notificação expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar. A audiência veio a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês de agosto de 2014 (**DOC 7**), sendo que compareceram, representando a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Sr. Eduardo Flávio de Almeida e o Sr. Rodrigo Batista Lobo. Tendo em vista o reconhecimento pela própria ré em audiência de que deixou de cumprir diversas exigências apontadas no laudo pericial do Corpo de Bombeiros Militar, embora não tenha especificado quais, foram requisitadas ao Comandante-Geral informações acerca das medidas implementadas pela reclamada. Em resposta, o Tenente Coronel Reginaldo Ferreira de Lima acosta aos autos do inquérito civil o Ofício nº 443/2014 (**DOC 8**), aduzindo que a notificação 263/2014 emitida anteriormente ao investigado, e transcrita em linhas pretéritas, não possuía prazo para cumprimento, sendo então emitida **nova notificação, de nº 684/2014**, agora com prazo, informando ainda que seria realizado retorno de vistoria na edificação e, caso não houvesse cumprimento total ou parcial da notificação, seria aplicada as penalidades previstas na legislação específica. A Notificação nº 684/2014 detectou um total de **69 (sessenta e nove) irregularidades nas instalações prediais da ré**, relativas à **ausência de documentação** (item 1 a 4), **sinalização de emergência** (item 5 ao 14), **extintores de incêndio** (item 19), **saídas de emergência** (item 20 ao 39), **sistema de hidrante de parede** (item 40 ao 62), **sistema de proteção contra descargas atmosféricas** (item 63 ao 65), **central de GLP - gás liquefeito de petróleo** (item 66 ao 68) e **sistema de detecção e alarme** (item 69), sendo estabelecido um prazo de 30 dias, a contar da data da vistoria realizada no dia 24 de junho de 2014, para que todas as irregularidades fossem sanadas. Conforme pode-se depreender, a reclamada não adotou nenhuma medida corretiva até o momento, haja vista o novo laudo pericial ter constatado exatamente as mesmas irregularidades anteriores, agora com o acréscimo de mais 3 (três). Em sua manifestação, datada de 29 de agosto de 2014, diga-se de passagem (**DOC 9**), a reclamada alegou que *"...já está elaborando projeto de reforma do edifício de nossa Sede II, com a finalidade de corrigir as deficiências apontadas pelo Corpo de Bombeiros"*. Junto com a manifestação veio acostado um breve relato histórico da edificação e as melhorias que supostamente estariam sendo implementadas por ora. Ato contínuo foi remetida notificação ao Corpo de Bombeiros a fim de verificar a veracidade das alegações da ré de que efetivamente estavam sendo tomadas medidas corretivas adequadas, tendo havido, em resposta, a manifestação (**DOC 10**) com o seguinte teor:

*"...informo que foi realizado um retorno de vistoria em 01/10/2014, onde fora constatado que nenhuma das exigências da notificação nº 263/2014 havia sido cumprida. Houve um segundo retorno dia 09/01/2015 que constatou o cumprimento de dois itens da referida notificação (itens 8 e 9). Em decorrência disto o processo gerado no CBMDF tramitará para a Seção de Aplicação de Penalidades da Diretoria de Vistorias"*

Pelo exposto, a reclamada permanece inadimplente em relação às normas de segurança e medicina do trabalho, na medida em que os únicos itens até então cumpridos, dois, são inexpressivos diante da quantidade de irregularidades detectadas. A fim de instruir o máximo possível o inquérito civil e tentar compor a solução administrativa para o caso, foi realizada audiência administrativa no dia 29 de abril de 2015 com a presença do Diretor de Vistorias do CBMDF, Sr. Vicente Tomaz de Aquino Júnior, representando o Corpo de Bombeiros Militar. Dando continuidade ao feito, foi requisitado ao Diretor de Vistorias do CBMDF a emissão do relatório concernente ao retorno de vistoria assentado na audiência acima descrita, bem como ao Secretário de Educação a elaboração, em caráter de urgência, de estudo de fluxo relativo ao edifício sede da Secretaria de Educação. Este se manifestou no sentido de que encaminhou ofício ao Corpo de Bombeiros em relação aos projetos e informações necessários para que o próprio Corpo de Bombeiros elaborasse o estudo de fluxo, em sistema de parceria técnica com a ré (**DOC 12**). Finalmente o Corpo de Bombeiros atravessou manifestação (**DOC 13**) aos autos nos seguintes termos, com destaques acrescidos:

*"Em atenção ao Ofício de Reiteração nº 77820.2015, referente ao Inquérito Civil nº 001041.2013.10.000/8, informo a Vossa Senhoria que foi realizado o Retomo de Vistoria nº 125/2015 (em anexo), em 21 de julho de 2015, no Edifício Sede II da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no qual foi verificado o cumprimento de doze das sessenta e seis exigências constantes da Notificação 263/2014. Basicamente foram cumpridas as exigências relativas aos sistemas de extintores, sinalização e iluminação de emergência e alguns poucos itens relativos às saídas de emergência. Ficaram pendências que se referem aos hidrantes de parede, saídas de emergência, proteção contra descargas atmosféricas, detecção e alarme de incêndio e a central de gás liquefeito de petróleo. Desta forma, foi gerado o auto de infração nº 659/15, datado de 24/07/2015, referente às exigências não atendidas pela notificação nO263/2014, auto este que segue como anexo. Informo ainda que foi realizado um estudo de fluxo (em anexo) e da capacidade de escoamento das saídas de emergência do Edifício Sede II, o qual foi encaminhado à Secretaria de Estado de Educação".*

O formulário de vistoria enumera todas as exigências (dentre as 69 da Notificação 684/2014) que não foram atendidas, além do auto de infração nº 659 com respectivos enquadramentos legais descumpridos e o estudo de fluxo elaborado pelo Corpo de Bombeiros, sendo que não houve mais manifestação da ré no curso do inquérito civil. Pois bem, pelo tudo que foi exposto até o momento, percebe-se o total descompromisso da administração pública em relação as normas do meio ambiente laboral. Com efeito, durante o longo lapso temporal que perdurou o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a ré descumpriu sucessivamente a maioria esmagadora dos itens que estariam irregulares conforme as notificações emitidas pelo Corpo de Bombeiros, gerando um processo neste que tramita na Seção de Aplicação de Penalidades da Diretoria de Vistorias (**DOC 10 - retro**) e o auto de infração descrito acima. Também não se olvide que, além das irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros, o primeiro laudo pericial acostado nos autos, de lavra do engenheiro civil Lauro Alves Ferreira Filho (**DOC 1 - retro**) constatou várias irregularidades nas instalações elétricas do prédio, que não foram solucionadas pela Secretaria de Educação/DF e tampouco foram mencionadas no decorrer o inquérito civil. Portanto, considerando o vilipêndio reiterado pela ré da ordem jurídica, **colocando em risco não só a vida dos servidores e empregados celetistas terceirizados (DOC 4 - retro) que laboram no prédio, como todos aqueles que por lá circulam**, não restou alternativa ao Ministério Público do Trabalho senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a fim de promover a adequada tutela dos interesses difusos e coletivos em sentido lato violados na espécie, de grandeza fundamental, afetos que são à salvaguarda da própria vida e integridade física e psíquica dos trabalhadores. Diante dos argumentos fáticos e jurídicos ora expostos, o Ministério Público do Trabalho requer o acolhimento de todos os pedidos para:

**- Interditar judicialmente a Unidade 2 da Secretaria de Estado de Educação, localizado no SGAN, Quadra 607, Projeção D, Asa Norte, com amparo no artigo 161 da CLT c/c artigos 11 e 12 da LACP, além do Decreto nº 21.361, artigo 21, § 3º, até que todos os itens constantes do item ii deste pedido definitivo sejam cumpridos pelo réu;**

**- Condenar o réu, em sede definitiva, a: desligar todos os aparelhos de ar condicionado com consumos superiores a 20.000 BTU's até a solução parcial ou total dos problemas na rede elétrica; contratar empresa especializada para fazer o equilíbrio das fases elétricas, com a redistribuição dos circuitos existentes nos quadros elétricos parciais; elaborar de projeto arquitetônico voltado para a implantação de melhorias dos meios de acessibilidade, contemplando a criação de um elevador e de uma escada a ser localizada no meio do prédio, assim como a adequação das janelas, estes últimos facilitando o fluxo de saída das pessoas em situações de pânico; contratar urgentemente profissional ou empresa especializada para elaborar projetos elétricos e de incêndio/pânico para o prédio; após a elaboração do projeto, contratar, de imediato, empresa especializada para a execução das novas instalações elétricas e instalações contra incêndio e pânico; e contratar empresa especializada para a construção da nova escada e do elevador, bem como realizar a substituição das janelas, em conformidade com o projeto de arquitetura a ser elaborado para esse fim. Além de cumprir as exigências de nº 1, 2, 3, 4, 5, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 do laudo do Corpo de Bombeiros Militar, já explanadas alhures nas páginas 30 a 37 (DOC 13 - retro);**

**- Implementar o estudo de fluxo e da capacidade de escoamento das saídas de emergência do Edifício Sede II, elaborado pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e já entregue à reclamada;**

**- Condenar a ré ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos/difusos no valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador outra instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo Órgão Ministerial, no momento oportuno.**

#### **ARGUMENTOS DO DISTRITO FEDERAL:**

O Distrito Federal nega a existência dos fatos constitutivos do direito do autor, conforme lhe permite o art. 818 da CLT e 373, I, do CPC e o princípio da eventualidade e da concentração, os quais regem as peças de defesa. Ainda que assim não fosse, é fato público e notório que o Distrito Federal aguarda a mudança de sede para Taguatinga, no Centro Administrativo do Distrito Federal, prédio novo e com condições de atender os requisitos de segurança ora vindicados. Sendo assim, não pode Ente Público ser obrigado a dispendir vultosas quantias para reforma de prédio, quando há outro em condições de habitabilidade e que aguarda soluções de pendências judiciais e administrativas para mudança. A demanda do Ministério Público do Trabalho, portanto, respeitosamente, não se apresenta como oportuna, sendo certa a inexistência o adequado amparo jurídico no zelo da coisa pública e no interesse público (art. 37 da Constituição Federal). O Distrito Federal tem adotado, dentro da lógica do possível, todos os procedimentos que estão a seu alcance para atender a toda legislação correlata. Aliás, este é um dever que decorre da Constituição Federal a qual o Administrador Público não busca desrespeitar, mas, sim, observar (princípio da legalidade). Contudo, é de se notar que os recursos públicos são escassos e, pois, finitos. Nessa lógica, o direcionamento do dinheiro que há é feito a áreas de imprescindível atendimento. No caso, a adequação arquitetônica de um edifício tombado, embora razoável e também urgente, deve passar pela devida alocação orçamentária, tendo em conta exatamente esse padrão de finitude dos recursos. Veja-se que dentro da lógica da escassez em questão, entre as áreas nevrálgicas da atuação pública, como a saúde e a questão de vida ou morte de pacientes, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade invariavelmente cede para o atendimento das demandas urgentíssimas.

#### **AO EXAME:**

O Juízo determinou a realização de perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 355/530. O Sr. Perito assim concluiu (fls. 392):

A Unidade II da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal não cumpriu a maioria das exigências do Auto de Infração 659/2015 (ANEXO IV) gerado no dia 24/07/2015.

Ademais, o réu não possui a documentação ou informações exigidas pelas normas regulamentadoras do MTE.

- a) Projeto de prevenção e combate à incêndio da Unidade II da SEE/DF;
- b) Projeto de sinalização de emergência da Unidade II da SEE/DF;
- c) Projeto de sistema de iluminação de emergência da Unidade II da SEE/DF;
- d) Projeto de sistema de proteção por extintores da Unidade II da SEE/DF;
- e) Projeto de sistema de proteção por hidrantes da Unidade II da SEE/DF;
- f) Projeto de sistema de detecção e alarme de incêndio da Unidade II da SEE/DF;
- g) Projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas da Unidade II da SEE/DF;
- h) Projeto elétrico da Unidade II da SEE/DF;
- i) Esquemas unifilares atualizados da Unidade II da SEE/DF;
- j) Projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas da Unidade II da SEE/DF;
- l) Carga elétrica geral projetada e instalada na Unidade II da SEE/DF;
- m) Prontuário de Instalações Elétricas da Unidade II da SEE/DF.

A SEEDF não adota as medidas necessárias de prevenção de incêndios e proteção aos servidores, empregados terceirizados e visitantes, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis.

Portanto, o réu descumpre as determinações das Normas Regulamentadoras 10 e 23, relativas à segurança do trabalho, de observância obrigatória pelos órgãos públicos da administração direta, redação dada pela Portaria 3.214/78 do MTE.

Ante a conclusão pericial, corroborada pela farta documentação presente nos autos, conclui-se que o local não possui as condições mínimas de segurança.

Com fundamento no disposto no artigo 161 da CLT, combinado com os artigos 11 e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 21, § 3º do Decreto Distrital nº 21.361/2000 (Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal), determino:

a) a imediata interdição da Unidade 2 da Secretaria de Estado de Educação, localizado no SGAN, Quadra 607, Projeção D, Asa Norte, até que todas as irregularidades constatadas no laudo pericial sejam sanadas;

Referida interdição se dará sem prejuízo da remuneração dos servidores e empregados públicos lotados no local, bem como dos empregados terceirizados e prestadores de serviços. Poderá o Reclamado designar novos postos de trabalho, em caráter provisório, até que o prédio esteja em condições de segurança;

Poderão ser mantidos no local os serviços de segurança patrimonial, desde que na área externa do prédio;

O descumprimento da ordem de interdição implicará em multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras penalidades decorrentes do descumprimento da ordem judicial;

A não observância das normas de segurança; o não cumprimento das determinações dos órgãos de fiscalização; e a manutenção de servidores, empregados, terceirizados e a população usuária, em condições de risco, demonstra o descaso e a irresponsabilidade dos gestores, em franco desrespeito à sociedade. Entendo que tal comportamento de afronta causou danos morais de caráter coletivo. Condeno o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos/difusos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

## **Dispositivo**

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face de DISTRITO FEDERAL:

**a) rejeitar as preliminares** de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário;

**b) julgar procedentes, em parte,** os pedidos contidos na petição inicial, para:

**b.1) determinar, independentemente do trânsito em julgado desta sentença,** a imediata interdição da Unidade 2 da Secretaria de Estado de Educação, localizado no SGAN, Quadra 607, Projeção D, Asa Norte, até que todas as irregularidades constatadas no laudo pericial sejam sanadas. Referida interdição se dará sem prejuízo da remuneração dos servidores e empregados públicos lotados no local, bem como dos empregados terceirizados e prestadores de serviços. Poderá o Reclamado designar novos postos de trabalho, em caráter provisório, até que o prédio esteja em condições de segurança. Poderão ser mantidos no local os serviços de segurança patrimonial, desde que na área externa do prédio. O descumprimento da ordem de interdição implicará em multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras penalidades decorrentes do descumprimento da ordem judicial;

**b.2) condenar o Distrito Federal a pagar, no prazo legal,** a indenização por danos morais coletivos/difusos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

SENTENÇA LÍQUIDA. ANOTE A SECRETARIA. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)".

Natureza das parcelas deferidas: INDENIZATÓRIAS (art. 28 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT).

Custas pelo Reclamado Distrito Federal no importe de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 1.000.000,00, que deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

**Expeça-se, imediatamente, Mandado para intimação do Reclamado.**

**Intimem-se o Ministério Público do Trabalho.**

**BRASILIA, 2 de Março de 2019**

**ALCIR KENUPP CUNHA**  
**Juiz do Trabalho Substituto**